



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 18470.720344/2010-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-005.132 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Recorrente** PATRIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIARIA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**  
Ano-calendário: 2005, 2006

IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS PELA PESSOA JURÍDICA.

Não deve prevalecer a constituição de crédito tributário de IRRF, arrimado no suposto pagamento a beneficiário não identificado, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, quando não restar caracterizado que o pagamento foi efetivamente realizado pela pessoa jurídica atuada e sim por pessoas físicas, que não fazem parte do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luís Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## **Relatório**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte Patrimovel Consultoria Imobiliária SA, ora Recorrente, através do qual foram constituídos créditos tributários de IRRF, à alíquota de 35%, com fundamento no disposto no artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

A acusação fiscal consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 116 e seguintes. Como se pode perceber, em síntese, a fiscalização se vale do TVF que embasou a constituição de créditos tributários por omissão de receitas tratada nos autos do PA n.º 18470.720343/2010-01 e também no PA n.º 18470.726916/2011-83.

Os TVF's são idênticos e, apenas ao final, na fundamentação de "direito" é que foi invocado o disposto no artigo 61, da Lei n.º 8.981/95, com a acusação de que os "*fatos anteriormente descritos demonstram a sujeição passiva da obrigação tributária bem como o seu fato gerado*".

Neste sentido, transcreve-se trecho do acórdão proferido pela DRJ do Rio de Janeiro que sintetiza a acusação fiscal, *in verbis*:

O presente processo tem origem no auto de infração, lavrados pela DRF Rio de Janeiro 2 em 23/12/2010, de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRF, no valor de R\$87.060,48, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75% e demais encargos moratórios.

A autuação, conforme a descrição dos fatos do auto de infração, refere-se a falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados nos meses de dezembro de 2005, março a julho de 2006 e outubro a dezembro de 2006, tendo como enquadramento legal o art. 674 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, que tem como base legal o art. 61 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 116/128 descreve a ação fiscal que se deu, a partir de 20/08/2010, com a finalidade de cruzamento de dados nos anos de 2005 a 2008, especialmente com relação ao cliente Pan 2007 Empreendimentos Imobiliários S/A, CNPJ n.º 06.337.750/000130 (Pan 2007), que contratou a interessada para comercialização de parcela significativa dos seus imóveis do empreendimento denominado "Vila PanAmericana" (Vila do Pan), que descreve, afirmando que já em 2005, ano de início do empreendimento, foram vendidas 1.378 das 1.480 unidades.

Transcreve do "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Corretagem e outras avenças" (Contrato) assinado entre a interessada e a Pan 2007 em 15 de junho de 2005 as cláusulas "4 Das obrigações da Contratada" e "6 Da Remuneração da Contratada", destacando que o pagamento de terceiros contratados, funcionários, autônomos ou empresas subcontratadas seria da interessada (conforme subitem 6.3)

Descreve os documentos que foram analisados, destacando que as escrituras definitivas dos imóveis estão reduzidas pelo valor das comissões efetivamente cobradas pela interessada.

Destaca ainda que os documentos emitidos pela interessada, resumo de venda por unidade, detalham os montantes percentuais devidos pela mesma a título de comissão para cada uma das funções desempenhadas no processo de venda, por unidade imobiliária e que diferentes percentuais totais e específicos estão detalhados em cada documento resumo, cujos valores foram transportados e fazem parte da planilha integrante do Termo Fiscal de 16/12/2010, solicitando a interessada esclarecimentos quanto ao apurado.

Demonstra o conteúdo dos documentos de vendas emitidos pela interessada, com os totais das comissões cobradas pela mesma e pagas aos seus subcontratados, considerando para o exemplo específico o percentual de 4,30% como valor percentual efetivamente cobrado da Pan 2007, o valor percentual faturado de 1,70%, bem como a diferença percentual entre ambos como sendo para pagamentos devidos pela interessada a seus subcontratados, indicados especificamente por função desempenhada no processo de vendas.

Afirma que foram respeitados os valores percentuais totais específicos para cada unidade imobiliária, qual seja, o cobrado pela interessada à Pan 2007 e os pagos pela

interessada a seus subcontratados, sendo os valores pormenor e individualizadamente demonstrados no quadro de fl. 154.

Demonstra os valores percentuais efetivamente cobrados pela interessada, exemplificando o total de 4,30% subdividido nas parcelas percentuais para cada um dos envolvidos, conforme quadro de fl. 147, concluindo ter demonstrado que o valor efetivamente destinado à interessada seria o valor percentual total de 4,30% (no exemplo) e não apenas a parcela de 1,70% apropriados (ou 1,74538% conforme contrato), uma vez que recai sobre a interessada o ônus total quanto à subcontratação de mão de obra de vendas e, portanto, o pagamento de funcionários ou empresas subcontratadas necessários à venda dos imóveis, conforme contrato.

Assim, confrontando os valores faturados pela interessada relativamente aos valores brutos de venda, com os documentos por ela emitidos, relativamente aos percentuais efetivamente cobrados a título de comissões sobre os valores brutos de venda, constatou a fiscalização a contabilização de parcela em percentual inferior ao efetivamente destinado à interessada, para cumprimento de sua obrigação contratual, que é a comercialização dos imóveis, cujas diferenças não foram ofertadas à tributação.

Destaca que, indagada a respeito do pagamento aos beneficiários destes montantes percentuais, tais como corretores, gerentes, diretores, superintendentes e empresas subcontratadas, respondeu a interessada que a sua política é de somente trabalhar com corretores de imóveis autônomos, não existindo vínculo empregatício, sequer exclusividade, e que não reteve nem recolheu IRRF sobre os valores por eles recebidos pelo fato de os mesmos terem sido remunerados diretamente pelos adquirentes dos imóveis e que não fez repasse a estes corretores, na medida que realizaram seu ofício de forma autônoma, diretamente remunerados pelos beneficiários de seus serviços conforme negociado a cada venda de imóvel.

Intimada a relacionar por data de pagamento ou disponibilidade financeira os beneficiários dos recursos, indicando nome, CPF ou CNPJ, montantes pagos, disponibilizados ou creditados dentro de cada mês, anexando recibos de pagamento individualizados e informando se tais beneficiários tinham vínculo empregatícios com ela, a interessada apenas respondeu que “não faz repasses aos corretores na medida em que estes realizam seu ofício de forma autônoma e são remunerados diretamente pelos beneficiários de seus serviços, conforme negociado a cada venda de imóveis”.

Protesta o Termo que não é aceitável a justificativa de que o cliente seria o contratante de tais serviços de corretagem, e portanto responsável pelo pagamento a corretores, gerentes e empresas subcontratadas, uma vez que foi a interessada a contratada pela Pan 2007 para administrar e comercializar os imóveis e, para tanto, necessitou de funcionários ou subcontratados como definido no contrato entre ela e a Pan 2007, querendo agora a interessada transferir o ônus tributário da maior parte de sua receita para o comprador da unidade imobiliária que, inadvertidamente, efetuou a liquidação financeira dos seus subcontratados, elidindo a interessada de apropriar em conta credora de resultado a parcela mais significativa de sua comissão de vendas.

Alerta que inexistia no contrato menção a responsabilidade do cliente/adquirente/comprador quanto à contratação de corretores, gerentes ou diretores de venda ou que o valor total e efetivo de corretagem fosse expurgado do valor da venda para efeito de escritura definitiva.

Discorre que quando o cliente visita o stand de vendas não está em companhia do “seu” corretor, gerente ou diretor de vendas, mas sim que estão os mesmos ali à disposição, em horários pré definidos, seja contatados, subcontratados, temporários, com ou sem vínculo empregatício com a empresa de corretagem contratada pela incorporadora, assim ficando claro que tais pessoas seguiam as instruções da interessada, que era a responsável pelo gerenciamento de escalas pré-estabelecidas pela Pan 2007, incluindo plantões e finais de semana, por período estabelecido, não tendo o comprador nenhuma ingerência sobre tal, sendo da interessada a obrigação de contratar tais indivíduos, reter impostos inerentes sobre a remuneração, ou ainda ser responsável por possíveis ações judiciais.

Transcreve o art. 722 do Código Civil de 2002 e faz breve estudo dos contratos de corretagem para concluir que a obrigação pelo pagamento da comissão dos subcontratados é da interessada, e não do comprador como ela alega, devendo tal valor ser considerado como receita da mesma, ainda que os recursos tenham sido provenientes diretamente do comprador.

Protesta que não foram informados pela interessada a identificação e qualificação dos beneficiários dos pagamentos a subcontratados, com as individualizações dos montantes pagos, destacando que o fato gerador do IRRF ocorre, no caso, por ocasião do pagamento, e que é irrelevante ter havido ou não emissão de nota fiscal de serviços por parte da interessada, uma vez que o montante da comissão foi arrolado em documento da mesma, com seus totais e a discriminação da proporção de comissão que deveria ser pago para cada uma das funções envolvidas no processo de vendas, informando que as liquidações financeiras foram efetuadas, não valendo a réplica de que a liquidação pelo adquirente do imóvel eliminaria a interessada da sujeição passiva, uma vez que as remunerações específicas em cada etapa do processo de venda foram especificadas em contrato de venda assinado pela incorporadora Pan 2007 e pela interessada, que por sua vez é contratante de corretores individuais e outros necessários ao fiel cumprimento do contrato.

Destarte, não tendo a interessada apresentado resposta ou justificativa legal que embasasse interpretação legal e metodologia contábil adotada por ela, ou qualquer individualização e qualificação relativamente a terceiros contratados durante o processo de venda, foi apurada a base de cálculo de reajustamento, conforme planilhas de fl. 126, onde a fiscalização demonstra individualizadamente cada unidade vendida que serviu de base para a autuação, com o mês da venda (a partir de dezembro de 2005, não alcançado pela decadência), valor da venda conforme demonstrativo da interessada e conforme contrato do cliente, percentual de comissão total, percentual contabilizado, comissão apurada, comissão apropriada e diferença que serviu de base para a autuação. (destacou-se)

Em breve síntese: o que se percebe da transcrição acima, em especial da parte destacada por este relator, é que a acusação fiscal está arrimada no fato de a Recorrente não ter fornecido à fiscalização os dados e valores recebidos pelos corretores autônomos a título de comissão pela intermediação nas vendas das unidades imobiliárias, o que caracterizaria o “pagamento” a beneficiário não identificado, atraindo-se, assim, a aplicação do preceito do artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Ao ser intimada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, combatendo a integralidade do lançamento. Mais uma vez, transcreve-se trecho do acórdão recorrido, na parte em que sintetiza os argumentos apresentados pela Recorrente em seu apelo inaugural:

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 19/01/2011, a impugnação de fls. 149/161, onde argui a tempestividade e alega, em síntese:

Preliminarmente, que qualquer exigência de crédito tributário em favor da União deve se lastrear nos pressupostos da legalidade objetiva e da verdade material, não podendo a fiscalização presumir a ocorrência de hipótese de incidência não prescrita em lei, nem olvidar da materialidade factual no intuito de promover lançamento, como julga ter acontecido no caso presente.

Descreve a autuação, repetindo que os serviços de coordenação e gerenciamento contratados dela diziam respeito à alienações imobiliárias efetuadas por corretores autônomos que com ela trabalharam no empreendimento em caráter associativo, consoante cláusula 4 do contrato.

Que por tais serviços, teria direito a 1,74538% do valor de venda de cada escritura de promessa de compra e venda (cláusula 6 do contrato), tendo apropriado como receita tal valor pactuado que não foi objeto da autuação.

Afirma que dentre os diversos atores que participaram do empreendimento: construtores, incorporadora, corretores, etc, teria entendido a fiscalização que os valores pagos diretamente pelos compradores a corretores autônomos, diferença entre o montante dos percentuais com diversas destinações (4,30%) e o de sua remuneração contratual (1,70%) corresponderia a omissão de receitas e pagamento a beneficiários não identificados.

Transcreve ementa e parte do voto do Acórdão CSRF/0401.094, de 03/11/2008, destacando que a aplicação do art. 674 do RIR/1999, que tem como base legal o art. 61 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estaria reservado àquelas situações em que o Fisco prova a existência de um pagamento sem causa, ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receitas, como no presente caso.

Transcreve também a ementa do Acórdão n.º 920200686 da 2ª Turma da CSRF/CARF, de 13/04/2010, no mesmo sentido.

Transcreve ainda, do voto do Acórdão CSRF/0401.094, trecho que versa sobre os princípios da razoabilidade e do não confisco, demonstrando que a exação total IRPJ,

CSLL, PIS, COFINS e IRRF resultariam em tributação no percentual de 129,50%.

Repete que cada ator envolvido no empreendimento trabalhou em regime associativo e que pelos serviços de coordenação e gerenciamento das vendas teve direito a 1,74538% do valor de cada escritura de promessa de compra e venda, devidamente contabilizados, e que, consoante documentação acostada aos autos, cada associado recebia os valores que lhes era devido diretamente do adquirente do imóvel, motivo pelo qual, em nenhum momento, tais recursos de terceiros, que lhes foram repassados por terceiro, identificados, transitou na conta da interessada, principalmente por não lhe serem devidos, e que tal apropriação seria indébita, consoante o Código Civil Brasileiro.

Repete que sua política é a de trabalhar com corretores autônomos, sem vínculo empregatício, sequer exclusividade, e que não faz repasses a corretores, na medida que estes realizam seu ofício de forma autônoma e são remunerados diretamente pelo beneficiário de seus serviços, conforme negociado a cada venda de imóvel, e que ao referenciar tais esclarecimentos, as decisões judiciais que transcreve ratificam as características próprias e autônomas de intervenientes em relação direta alienante/proprietário e compradores/adquirente.

Protesta que, se os recursos foram pagos diretamente pelos compradores/adquirentes aos diversos intermediários nas operações, como na documentação acostada aos autos; se tais recursos de terceiros nunca transitaram nem poderiam transitar em quaisquer contas da interessada; se os diversos atores atuaram de modo autônomo em atividade específica, não poderia a fiscalização, sem provas materiais, inferior ou presumir como receita da interessada as remunerações de terceiros, pagos diretamente a estes por compradores/adquirentes de imóveis, mormente quando o art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN) incumbe à fiscalização a verificação do fato gerador, nunca sua presunção.

Protesta que somente são admitidas como presunções aquelas prévia e expressamente autorizadas por lei e que, mesmo tais presunções legais se lastreiam necessariamente “em fatos concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, e não em uma opção simplista de indução, para tomar-se a esmo, sem conta nem medida exata, fatores escolhidos ao sabor de uma preocupação em fixa-la através de heterogeneidade de elementos cambiantes, inseríveis a segurança dos meios de comparação”, conforme trecho do Acórdão 10175460/ 84 do Primeiro Conselho de Contribuintes, que transcreve.

Conclui pedindo o cancelamento das exigências, em face das absolutas fragilidades legais e materiais da exação, as quais por essas mesmas razões tornam o crédito tributário insuscetível das necessárias presunções de certeza e liquidez.

Contudo, a DRJ do Rio de Janeiro, ao analisar a Impugnação Administrativa apresentada pelo contribuinte, nos termos do acórdão de fls. 234, entendeu por bem julgar como improcedente o apelo.

Como se observa daquela decisão, a Turma de Julgamento *a quo* invoca, como razões de decidir, basicamente, o que restou decidido nos autos do PA n.º 18470.720343/2010-01, em que aquela DRJ considerou como correta a acusação fiscal de omissão de receitas por parte da Recorrente.

No que tange aos documentos apresentados pela Recorrente no apelo inaugural, os julgadores da instância *a quo* os consideraram como “*insuficientes e inábeis para comprovar os beneficiários dos pagamentos, uma vez que tais documentos foram emitidos em nome de pessoas físicas, e não da interessada, bem como alguns sequer contam com uma identificação precisa e/ou assinatura do provável emissor*”. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2005, 2006

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. FATO GERADOR DO IRRF.

Tendo sido demonstrado que a interessada efetuou pagamentos para os quais não comprovou habilmente os respectivos beneficiários, correta está a autuação com base no art. 61 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão proferida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, alega, em síntese, (i) que não efetuou os pagamentos aos corretores autônomos, (ii) que a causa dos pagamentos está devidamente caracterizada; e (iii) que os beneficiários dos pagamentos estão devidamente comprovados, notadamente pela documentação acostada aos autos.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

### DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado pessoalmente do teor do acórdão recorrido em 16/05/2014 (fl. 268) (sexta-feira), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 16/06/2014 (fls. 281), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA DO JULGAMENTO DO PA N.º 18470.720343/2010-01. DA CONCLUSÃO DE AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS NO PA 18470.726916/2011-83.

O presente processo administrativo está umbilicalmente ligado ao PA n.º 18470.720343/2010-01. Neste processo, a fiscalização entendeu que a Recorrente incorreu em omissão de receitas, uma vez que não teria contabilizado as receitas de comissões recebidas diretamente pelos corretores autônomos que lhe auxiliaram na venda de unidades imobiliárias.

Já no presente processo, com base nas conclusões daquele PA, entendeu-se pela constituição de créditos tributários de IRRF, decorrentes dos pagamentos das comissões que foram pagas pelos compradores àqueles corretores autônomos, uma vez que a fiscalização entendeu que os beneficiários não poderiam ser identificados.

Assim, não há dúvidas de que o que restasse decidido no PA n.º 18470.720343/2010-01 impactaria na decisão do presente processo.

Contudo, com base no que dispunha a então vigente Portaria CARF n.º 17.296/2020, mais especificamente o que estava previsto no artigo 12 do diploma infra-legal, a d. PGFN pediu retirada de pauta do julgamento do PA n.º 18470.720343/2010-01, retirada esta prontamente deferida.

De toda forma, estava pautado para julgamento na mesma data, o PA n.º 18470.726916/2011-83, que, apesar de tratar de anos-calendários distintos, tinha a mesma situação fática do PA n.º 18470.720343/2010-01. Ou seja, a acusação fiscal é a mesma nos processos administrativos em que há a ilação de omissão de receitas. Entretanto, não houve pedido de retirada da pauta de julgamento do PA n.º 18470.726916/2011-83 por parte da PGFN.

Neste sentido, no PA 18470.726916/2011-83, que constituiu créditos tributários pela suposta omissão de receitas da Recorrente, este relator entendeu que aquela omissão não restou caracterizada, sendo acompanhado pela unanimidade dos julgadores que compõe esta Turma de Julgamento. Para chegar a esta conclusão, partiu-se de duas premissas, quais sejam:

(i) não há qualquer vício na utilização, por pessoa jurídica, de corretores autônomos na intermediação de venda de unidades imobiliárias, em especial quando não há acusação (e comprovação) de existência de vínculo empregatício entre as partes e

(ii) não se pode falar que apenas o vendedor do imóvel pode figurar como parte no contrato de corretagem. Nos termos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, o comprador pode ser o responsável pelo pagamento da comissão, desde que esteja suficientemente clara a informação dos valores devidos a título de corretagem

A fundamentação e os motivos para se chegar a estas conclusões foram suficientemente exploradas no voto proferido no PA n.º 18470.726916/2011-83 (acórdão n.º 1302-005.135). Por isso, deixa de transcrevê-las.

Desta feita, com essas premissas, concluiu-se, naquele PA, que, pelo conjunto probatório dos autos, não se poderia falar em omissão de receitas, na medida em que os corretores autônomos receberam diretamente os valores das comissões dos compradores. Assim, as receitas auferidas pelas pessoas físicas não poderiam ser imputadas à pessoa jurídica (imobiliária, ora Recorrente) que detinha o contrato de corretagem com a proprietária das unidades imobiliárias comercializadas.

Demonstrou-se, neste sentido, que “*não se pode imputar à Recorrente receitas que sequer transitaram em suas contas e que foram efetivamente recebidas pelos corretores autônomos*”.

Por outro lado, não se identificou, naquela acusação fiscal, qualquer indicação e comprovação de que os “*autônomos, em verdade, eram empregados da Recorrente*”, afastando-se, assim, qualquer ilação no sentido de que os valores recebidos pelos autônomos eram da Recorrente e que esta os remunerava pelo vínculo empregatício.

Apenas por estes motivos, ou seja, pelo encaminhamento que este relator deu à acusação fiscal consubstanciada no PA n.º 18470.726916/2011-83 (acórdão n.º 1302-005.135), entende-se que não deve prevalecer a presente autuação, na medida em que restou demonstrada a ausência de omissão de receitas praticadas nos anos-calendários em análise.

De toda sorte, independentemente da conclusão a que se chegou naquele PA, a presente autuação também não deve prevalecer, uma vez que não restou, aos olhos deste julgador, comprovada a prática descrita no comando legal do artigo 61 da Lei n.º 8.981/95. Explica-se.

#### DO IRRF. DO ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95. DOS VÍCIOS DA AUTUAÇÃO.

O embasamento legal para tributação do IRRF, como consta do TVF, está arrimado no artigo 61 da Lei n.º 8.981/95. Veja-se o que consta dispositivo legal:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei n.º 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Da leitura do dispositivo em comento, em primeiro lugar, é fácil perceber que a aplicação do artigo 61 da Lei n.º 8.981/95 está reservada apenas para aqueles casos em que há comprovação, por parte do fisco, de que houve pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

A acusação fiscal, no presente caso, está arrimada no suposta impossibilidade de identificação dos beneficiários dos valores devidos pela corretagem na venda de imóveis. Contudo, de pronto, a fragilidade da acusação fiscal já se mostra no fato de que não foi a Recorrente que promoveu os pagamentos.

A própria fiscalização afirma que os corretores autônomos receberam diretamente os valores dos compradores dos imóveis. Assim, em que pese a acusação fiscal de omissão de receitas – tratada em outro PA –, não restou caracterizada a prática descrita no *caput* do dispositivo legal, que seria justamente realizar pagamentos a beneficiários não identificados. Reitere-se: não restaram comprovados os pagamentos realizados por “*pessoas jurídicas a beneficiário não identificado*”.

Outra fragilidade do lançamento é no sentido de que, a princípio, os beneficiários poderiam ser facilmente identificados pela fiscalização caso tivesse investigado cada uma das

vendas realizadas. Nos documentos acostados aos autos pelo próprio agente autuante, se verifica que foram identificados os nomes dos corretores autônomos que receberam os valores pela corretagem.

Como estes corretores autônomos receberam diretamente dos compradores das unidades imobiliárias, caso a fiscalização quisesse, *data venia*, seria relativamente fácil identificar aqueles beneficiários, mas não houve qualquer trabalho neste sentido.

Por outro lado, com a Impugnação Administrativa, a Recorrente apresentou documentação (fls. 176 a 228) em que pode-se identificar os beneficiários dos valores (corretores de imóveis autônomos), que receberam diretamente das pessoas físicas compradoras dos imóveis. Assim, se havia alguma dúvida quanto aos beneficiários, esta acabou sendo elidida pelas provas juntadas aos autos.

Como se não bastasse os vícios acima apontados, a fiscalização, ao quantificar o crédito tributário, ao contrário do que determina o comando legal, não identificou cada um dos pagamentos. O que se observa do Auto de Infração é que os valores foram “englobados” por períodos, sem que fosse apontado um a um os pagamentos realizados aos supostos beneficiários não identificados.

Em composição diversa, esta Turma de Julgamento já julgou como improcedente lançamento de IRRF em que a fiscalização, na quantificação do crédito tributário, totalizou os valores ao final do ano-calendário. Veja-se a ementa de julgado neste sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO SEM CAUSA. IRRF. FATO GERADOR

O fato gerador do IRRF ocorre na data do pagamento, sendo descabido o lançamento totalizado ao final do ano-calendário. (Acórdão n.º 1302.003.155 – Sessão de 16/10/2018)

O presente caso é um pouco diferente do tratado no julgado acima, na medida em que a fiscalização totalizou os valores dos pagamentos ao final de cada um dos meses e não ao final do ano-calendário. Entretanto, o vício da autuação é o mesmo: não houve a individualização de cada um dos pagamentos para fins de atendimento do comando legal.

Portanto, sob qualquer prisma que se verifique o lançamento em análise, *data venia*, o que se pode concluir é que ele não deve prevalecer. Seja porque não ficou caracterizada a omissão de receitas da Recorrente, nos termos da decisão proferida no PA n.º 18470.726916/2011-83, seja pelos inúmeros vícios ora apontados, que maculam o lançamento do crédito tributário em questão.

Por todo exposto, VOTA-SE por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar, na integralidade, o Auto de Infração consubstanciado no processo administrativo em comento.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

Fl. 10 do Acórdão n.º 1302-005.132 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18470.720344/2010-48